

PROCESSO Nº:	@REP 21/00117186
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL:	Luiz Fernando Cardoso
INTERESSADOS:	Secretaria de Estado da Educação (SED) Natalino Uggioni Greice Sprandel da Silva Deschamps Wilson José de Franceschi
ASSUNTO:	Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Pública n. 349/2020 - serviços de manutenção predial (Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo contra Incêndio), das edificações da Regional 04 - Brusque
RELATOR:	Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 438/2021

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da Representação formulada pela empresa WDF Serviços Eireli acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 349/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil” a serem executados nas unidades escolares da Regional 04 – Brusque, com critério de julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI, com valor previsto para a Ata de Registro de Preços de R\$ 3.900.000,00.

A sessão pública de abertura dos envelopes de Habilitação estava prevista para o dia **08/03/2021**, às 10:30¹.

Resumidamente, a Representante insurge contra as seguintes possíveis irregularidades:

- a) Estimativa de custos deficiente, com valores inexequíveis e ausência de previsão para pagamentos de deslocamento, hospedagem e alimentações dos funcionários;
- b) Termo de Referência deficiente, sem especificações dos materiais;

¹ Fl. 4



c) Inconsistência na composição do BDI decorrente da diferença da alíquota do ISSQN nos diferentes municípios a serem executados os serviços.

Ao final, solicita que a licitação seja suspensa e posteriormente anulada, para que a Secretaria de Estado da Educação realize as correções apontadas².

Salienta-se que o representante impugnou outros dois editais de manutenção predial lançados pela Secretaria de Estado da Educação, apontando as mesmas irregularidades, e foram analisados nos processos @REP 21/00112540 e @REP 21/00116961.

A admissibilidade foi analisada por esta Diretoria no Relatório DLC-178/2021³, no qual concluiu que todos os requisitos foram cumpridos. Quanto ao mérito, verificado no mesmo relatório, concluiu-se pela presença da irregularidade no orçamento impropriamente avaliado, mais especificamente quanto a: (i) ausência de critérios para estabelecimento dos custos de transporte nos serviços fora da sede; (ii) ausência de critério para composições de custos de serviços não constantes no SINAPI; e (iii) composição do BDI sem considerar as alíquotas específicas para cada município. Sugeriu-se sustar cautelarmente o edital e determinar a audiência do subscritor do edital, o que foi acatado pelo Sr. Relator na Decisão Singular GAC/CFF-150/2021⁴:

Diante do exposto:

1. **Conheço da Representação** formulada pela empresa WDF Serviços Eireli, relativa à ocorrência de possíveis irregularidades na realização do Edital de Concorrência n. 349/2020, da Secretaria de Estado da Educação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 65, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 e no art. 24, da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

2. **Determinar cautelarmente** à Secretaria de Estado da Educação, por quaisquer de suas autoridades, com fundamento nos arts. 114-A da Resolução nº TC 06/2001 (Regimento Interno) c/c 29 da Instrução Normativa nº TC 021/2015, a **sustação imediata** do Edital de Concorrência n. 349/2020, com abertura prevista para a data de 08 de março de 2021, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação posterior que revogue a medida ou até decisão definitiva, face às seguintes irregularidades:

2.1. Orçamento básico impropriamente avaliado em afronta aos arts. 6º e 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/93, decorrente de:

2.1.1. Ausência de critérios para estabelecimento dos custos de transporte nos serviços fora da sede (item 2.2.1 do Relatório DLC 178/2021);

² Fl. 9

³ Fls. 100 a 111

⁴ Fls. 112 a 116



2.1.2. Ausência de critério para composições de custos de serviços não constantes no SINAPI (item 2.2.1 do citado relatório);

2.1.3. Composição do BDI sem considerar as alíquotas específicas para cada município (item 2.2.3 do relatório).

3. **Determinar a audiência** do Sr. Natalino Uggioni, subscritor do Edital e Secretário da Educação à época, CPF 481.065.699-34, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do edital, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 2 desta deliberação.

4. **Submeter** a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n° TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n° TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

6. **Dar ciência** da presente Decisão e do Relatório Técnico à Representante, à Secretaria de Estado da Educação e ao seu Controle Interno.

Publique-se.

A sustação cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas na sessão ordinária virtual com início em 10/03/2021⁵.

Contudo, após essa decisão, chegaram mais quatro representações envolvendo editais lançados pela Secretaria de Estado da Educação visando a manutenção de escolas de outras regiões do Estado (@REP 21/00144582, @REP 2100144663, @REP 2100144744 e @REP 2100144825). Uma vez que essas novas representações requereram a sustação cautelar e que os efeitos fossem estendidos para outras 34 licitações de mesma natureza, esta Diretoria externou novo posicionamento, ponderando os riscos de a Administração deixar toda a rede estadual de educação sem manutenção predial.

Com base nessa ponderação e uma vez que trata de ata de registro de preço, o que não implica necessariamente na assinatura de um contrato tão logo ocorra a adjudicação da licitação, o Sr. Relator revogou a medida cautelar na Decisão Singular GAC/CFF-245/2021⁶:

Diante do exposto, nos termos do art. 114-A, § 10, do Regimento Interno⁷, tendo em vista os elementos contidos nos autos e considerando as razões apresentadas pela DLC, DECIDO por:

⁵ Fl. 124

⁶ Fls. 125 a 127

⁷ A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista por quem a tiver adotado, de ofício ou a requerimento do responsável ou interessado, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

1. Revogar de ofício a medida cautelar deferida pela Decisão Singular n. GAC/CGF 150/2021.
2. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do artigo 114-A do Regimento Interno.
3. Dar ciência da presente Decisão e do Relatório Técnico à Representante, à Secretaria de Estado da Educação e ao seu Controle Interno.

Essa revogação também foi ratificada pelo Plenário em sessão ordinária virtual⁸. No entanto, em consulta ao Portal de Compras do Governo de Santa Catarina⁹, verificou-se que o certame ainda se encontra suspenso *sine die*. A suspensão também foi publicada na edição n. 21.473 do Diário Oficial de Santa Catarina¹⁰.

Após as comunicações de praxe¹¹, em que pese a audiência tenha sido remetida ao Sr. Natalino Uggioni, subscritor do Edital e Secretário da Educação à época, quem apresentou as alegações de defesa¹² foi o Sr. Luiz Fernando Cardoso, atual Secretário de Estado de Educação.

2. ANÁLISE

Na instrução inicial¹³, após verificar o que foi apontado pelo representante, concluiu-se que havia indícios de orçamento impropriamente avaliado, em afronta aos art. 6º e 7º, § 2º, inciso I da Lei (federal) n. 8.666/1993. Mais especificamente, as irregularidades apuradas foram:

- ausência de critérios para estabelecimento dos custos de transporte nos serviços fora da sede;
- ausência de critério para composições de custos de serviços não constantes no SINAPI;
- composição do BDI sem considerar as alíquotas específicas para cada município.

Todos esses pontos foram justificados pela defesa¹⁴ e serão analisados a seguir.

⁸ Fl. 134

⁹ Disponível em: http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?option=com_wrapper&view=wrapper&Itemid=178 Acesso em 28/04/2021

¹⁰ Fl. 143

¹¹ Fls. 117 a 121, 128 a 130 e 137

¹² Fls. 138 a 141

¹³ Fls. 100 a 111

¹⁴ Fls. 138 a 141

2.1. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA ESTABELECIMENTO DOS CUSTOS DE TRANSPORTE NOS SERVIÇOS FORA DA SEDE

O representante alegou¹⁵ que o edital possuía graves erros, citando que o orçamento não definia critérios para despesas com deslocamento, uma vez que os serviços seriam executados em diversas cidades.

Na análise inicial desta DLC, considerou-se que o representante possuía razão em seus argumentos, pois os custos com transporte para serviços distantes da sede não estão previstos nos encargos complementares computados na tabela de referência do SINAPI. Explanou-se que¹⁶:

[...] Ou seja, a execução de um serviço em Major Gercino vai gerar um custo de transporte maior para a contratada do que os serviços realizados em Brusque. Neste sentido, o Termo de Referência deve estabelecer critérios para pagamentos de transporte em serviços realizados fora da sede, critério ausente no edital em tela.

A defesa indica¹⁷ que utilizou apostila do TCU com orientações para elaboração de planilha orçamentária de obras públicas. Explica que a composição auxiliar, no caso da mão de obra, contabiliza o salário, as leis sociais do operador e os encargos complementares, este último composto de custos de alimentação, transporte, equipamentos de proteção individual, exames médicos e seguro de vida em grupo.

Os argumentos da defesa não merecem prosperar. Conforme arguido anteriormente, o custo de transporte dos encargos complementares refere-se a deslocamentos usuais “casa-trabalho”, equivalente ao vale transporte. É o que consta na “memória de cálculo – encargos complementares” do SINAPI¹⁸:

Considerando que o deslocamento de trabalhadores até o canteiro varia significativamente de obra para obra e de empregado para empregado em função da diversidade de localização de suas residências, foi adotada uma situação paradigma representada pela utilização de uma passagem de ida e uma passagem de volta. O custo foi obtido adotando-se o valor médio das tarifas da região ou, quando existente, o valor de passes únicos e sistemas especiais de cobrança.

A Lei Federal nº 7.418/85, que institui o Vale Transporte, determina que o empregador participe dos gastos de deslocamento do trabalhador, com o

¹⁵ Fl. 4

¹⁶ Fl. 105

¹⁷ Fls. 139 e 140

¹⁸ Disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-encargos-sociais-memorias-de-calculo/MEMORIA_DE_CALCULO_ENC_COMPLEMENTAR_A_PARTIR_NOVEMBRO_2019.pdf Acesso em 28/04/2021.



equivalente à parcela que exceder 6% de seu salário base (Tabela 3). Foi adotado como salário base aquele da categoria de servente, mão de obra de maior incidência na maioria dos empreendimentos. Algumas CCT, todavia, determinam que o empregador arque integralmente com esse custo.

Assim, não é possível desconsiderar que as empresas terão gastos não computados no orçamento para transporte da mão de obra. Como um caso semelhante, cita-se a situação de realização de serviços terceirizados em cidade diversa do habitual, prevista no Prejulgado 2123 deste TCE/SC, *mutatis mutandis*:

1. Em contrato de prestação de serviços, na modalidade terceirização, com deslocamento de funcionários da empresa contratada (terceirizada) para outra cidade, não é cabível o pagamento de diárias pelo ente público (tomador de serviço) diretamente aos funcionários terceirizados, por serem devidas pela empresa contratada aos seus funcionários;
2. O orçamento referente à licitação de serviços terceirizados deve prever entre os custos unitários, as despesas com transporte e hospedagem de funcionários da empresa, quando necessário o deslocamento para cidades diversas daquela em que o serviço é habitualmente prestado.

Continuando a argumentação, o responsável ressalta que os materiais também possuem contabilização de transportes horizontal e vertical nas suas composições e o “SINAPI ainda conta com composições específicas para orçar os custos com transportes de materiais, custos de equipamentos e custos de mão de obra com encargos complementares”¹⁹.

Essa parte é verdadeira, porém não cabe como justificativa, pois não foi esse o problema apurado.

Os transportes horizontal e vertical dos materiais realmente são computados nas suas respectivas composições e servem para a movimentação dentro do próprio canteiro. No caso de movimentações maiores, conforme o próprio responsável aduz, podem ser considerados serviços específicos de transporte previstos na tabela do SINAPI. Contudo, esses serviços servem apenas para transporte de materiais, considerando um caminhão basculante como veículo, por exemplo.

A irregularidade representada é exclusivamente quanto a ausência de remuneração para o transporte da mão de obra, a qual, conforme explanação anterior, não foi devidamente esclarecida pelo Secretário.

¹⁹ Fl. 140

A ausência de remuneração de despesas com transporte para localidades distantes pode afetar em demasia o licitante e, inclusive, prejudicar o interesse público. Por exemplo, a empresa teria que se deslocar apenas para trocar uma lâmpada? E na semana seguinte, caso ocorra um vazamento em uma torneira, arcará com novo transporte? Da parte da empresa, caso seja demandada de pequenos serviços de manutenção, com baixa remuneração por ordem de serviço, resultaria em prejuízo financeiro à empresa, que teria que deslocar equipe com frequência sem ser ressarcida pelo transporte. Querendo evitar essas frequentes viagens, a empresa poderá tentar retardar esses serviços para que sejam feitos com um único deslocamento, o que resulta na baixa qualidade da conservação do patrimônio, prejudicando o interesse público.

Para melhor visualização de um caso concreto, esta Diretoria verificou durante a inspeção *in loco* realizada em 2018 decorrente do processo RLI 13/00640178, nas escolas geridas pela ADR de Joinville, hoje geridas pela própria SED, que a escola Maria Amin Ghanem localizada em Joinville apresentava a manutenção em dia. Por outro lado, a EEB Vereadora Ruth Nóbrega Martinez, localizada no interior de São Francisco do Sul apresentava condições precárias de manutenção. Possivelmente, uma das razões para isso seja a distância das escolas. É isso que se pretende evitar com essa correção dos termos do edital.

Por conta desta irregularidade, cogitou-se alguns encaminhamentos possíveis. O primeiro seria quanto a anulação do certame com determinação para que seja acrescentada esta remuneração para transporte na republicação. Porém, essa decisão traria enorme prejuízo à sociedade, com o refazimento de 34 licitações que já estão na fase de avaliação da proposta, atrasando ainda mais qualquer manutenção nas escolas do Estado inteiro.

No entanto, há que se ponderar o impacto que a ausência dessa cláusula causou nas propostas dos licitantes, que podem ter previsto uma margem de risco maior devido a essa incerteza na quantidade de deslocamentos não remunerados. De qualquer maneira, como explanado anteriormente, o que se observa é que as escolas mais próximas acabam sendo privilegiadas quanto a manutenção rotineira.

Portanto, como alternativa, a fim de diminuir o impacto dessa ausência de remuneração nas propostas das licitantes, a própria Secretaria de Estado da



Educação pode propor uma metodologia de remuneração, bem como um critério de medição, que valeria para todos esses contratos igualmente.

Com isso, e considerando que o presente edital se encontra suspenso pela Secretaria, sugere-se determinar à Unidade Gestora que avalie forma de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento.

2.2. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO PARA COMPOSIÇÕES DE CUSTOS DE SERVIÇOS NÃO CONSTANTES NO SINAPI

Outro erro de orçamento apontado²⁰ pela Representante foi quanto a ausência de regramento para materiais não inclusos na Tabela SINAPI.

O entendimento desta área técnica foi que, por se tratar de manutenção e conserva, o edital deve possuir esta previsão, sob risco de inviabilizar a execução de determinados serviços. Citou-se o Acórdão n. 1238/2016 TCU-Plenário, que indica uma metodologia para essa hipótese:

9.2.3. no caso de utilização de material que não faça parte da tabela Sinapi, a exemplo do item 4, do anexo I, do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 211/2015, realize pesquisa junto a três fornecedores com o objetivo de confirmar se o preço proposto pela contratada está de acordo com o praticado pelo mercado e sobre o preço acordado incida o mesmo desconto aplicado aos preços da tabela Sinapi

A Secretaria de Estado da Educação indicou que “eventuais itens que não constam na SINAPI não serão executados nesta ata”²¹.

Com esse esclarecimento, conclui-se que essa irregularidade foi sanada, uma vez que não serão executados serviços sem previsão no orçamento. De qualquer forma, a preocupação da Representante é válida, pois, devido à natureza do objeto (manutenção), podem surgir serviços diferentes dos previstos. Assim, resta recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, aos moldes do Acórdão n. 1238/2016 TCU-Plenário.

²⁰ Fl. 4

²¹ Fl. 140

2.3. COMPOSIÇÃO DO BDI SEM CONSIDERAR AS ALÍQUOTAS ESPECÍFICAS PARA CADA MUNICÍPIO

Por fim, a Representante alega²² que o edital abrange vários municípios, tornando impossível a adoção de uma alíquota única para o ISSQN na parcela do BDI, inviabilizando a formulação de preços dos licitantes.

Do Memorial Descritivo²³, extraiu-se a informação de que o orçamento básico adotou a alíquota do ISSQN em 3%²⁴ para todos os serviços, vedando a adoção de alíquota superior. Porém, ao analisar as alíquotas de ISSQN dos municípios da Regional abrangida, constatou-se que existem 4 alíquotas diferentes:

Tabela 1 – Alíquotas de ISSQN dos municípios da Regional abrangida

Município	Alíquota	Lei regulamentadora
Brusque	3%	LC n. 19/2003, art. 19
Botuverá	4%	LC n. 5/2010, art. 271
Canelinha	5%	LO n. 3341/2017, anexo
Guabiruba	2%	LC n. 862/2003, anexo I
Major Gercino	3%	LC n. 1030/2009, art. 280
Nova Trento	2%	LC n. 33/2003, art. 19
São João Batista	3%	LC n. 23/2003, art. 278
Tijucas	3%	LC n. 01/2010, anexo I

Concluiu-se que essas diferentes alíquotas podem comprometer a formulação da melhor proposta para a administração por parte dos licitantes, uma vez que pode gerar preços de serviços inexequíveis nos municípios com alíquotas mais altas, com conseqüente risco de abandono do contrato ou aditivos para corrigir o problema.

Sobre essa divergência, a defesa aponta²⁵ que o Estado não terá prejuízo, pois o edital adotou um ISS base de 1,50%, valor menor do que a alíquota dos municípios onde serão realizados os serviços.

Primeiramente, necessário esclarecer que o ISS é aplicado apenas sobre a parcela da mão de obra, descontando os materiais. Assim, o valor de 1,50% aplicado no BDI não deve ser comparado diretamente com os valores legais das alíquotas em cada Município. Ou seja, considerando que a premissa do memorial

²² Fl. 9

²³ Fls. 35 a 37

²⁴ O Edital de Concorrência n. 349/2020 fez a ponderação acerca da não incidência do ISS sobre os materiais, considerando na composição 50% da alíquota do ISSQN.

²⁵ Fl. 140

descritivo é de que metade do valor contratual será com material, também reduzimos as alíquotas à metade para aplicação no BDI. Dessa forma, haveria casos em que a alíquota efetiva do ISS seria menor do que a efetiva e o contrário também ocorreria.

Assim, não há como garantir que não haveria prejuízo à Administração e a defesa não argumentou quanto ao comprometimento da proposta dos licitantes que teriam que arcar com a diferença desfavorável a eles.

Porém, em nova análise, verificou-se que, em que pese haja variação da alíquota do ISS, o seu impacto será insignificante contratualmente. Reduzindo a metade as alíquotas para aplicação no BDI, teremos a maior parcela do BDI em Canelinha, com 2,5%, e a menor em Guabiruba e Nova Trento, com 1%. Ponderando esses casos extremos, temos dois cenários:

- a) Caso a totalidade do contrato (R\$ 3.900.000,00) seja executado em Canelinha, a empresa gastaria R\$ 97.500,00 em ISS, e seria remunerada contratualmente em R\$ 58.500,00, arcando com um prejuízo de R\$ 39.000,00.
- b) No caso inverso, se os serviços forem prestados apenas nos Municípios de Guabiruba e Nova Trento, a empresa gastaria R\$ 39.000,00 com o imposto e seria remunerada com os mesmos R\$ 58.500,00 já citados, causando um hipotético prejuízo ao erário de R\$ 19.500,00.

Entende-se que, nesse caso concreto, esses pequenos valores de diferença são inerentes ao orçamento que nunca terá precisão de 100%.

Conclui-se por sanar esta irregularidade.

3. CONCLUSÃO

Considerando os autos da Representação formulada pela empresa WDF Serviços Eireli acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 349/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil” a serem executados nas unidades escolares da Regional 04 – Brusque, com critério de

julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI, com valor previsto para a Ata de Registro de Preços de R\$ 3.900.000,00.

Considerando a resposta da audiência do Sr. Luiz Fernando Cardoso, atual Secretário de Estado de Educação.

Considerando que não se trata de análise exaustiva, uma vez a análise ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 69, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 349/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil” a serem executados nas unidades escolares da Regional 04 – Brusque, no tocante ao orçamento básico imprópriamente avaliado em afronta aos art. 6º e 7º, § 2º, inciso I da Lei (federal) n. 8.666/1993, decorrente de ausência de critérios para estabelecimento dos custos de transporte nos serviços fora da sede (item 2.2.1 do Relatório DLC-178/2021 e 2.1 do presente Relatório).

3.2. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS à Secretaria de Estado da Educação para que avalie, e encaminhe a este Tribunal de Contas, uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2.1 do presente Relatório.

3.3. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, aos moldes do Acórdão n. 1238/2016 TCU-Plenário (item 2.2 do presente Relatório).



3.4. DAR CIÊNCIA à Representante, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 29 de abril de 2021.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH
Coordenador

De acordo, em 06/05/2021.

Encaminhem-se os autos à consideração do Exmo. Sr. Relator.

CAROLINE DE SOUZA
Diretora